



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2038454 - DF (2021/0387586-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS : LUCAS AIRES BENTO GRAF - DF013246
MARIANA PESSOA DE MELLO PEIXOTO - DF022017
AGRAVADO : REGINA CELIA GONCALVES SINELSON
ADVOGADO : PAULO PEREIRA DA SILVA - DF043413

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SINDSAÚDE. EXECUÇÃO COLETIVA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pelo Distrito Federal contra decisão da 7ª Vara da Fazenda Pública do DF que, em cumprimento de sentença proposto por Regina Célia Gonçalves Sinelson (proc. 0704606- 09.2020.8.07.0018), rejeitou a impugnação.

2. Consoante pacífica jurisprudência do STJ, "em conformidade com as Súmulas 150 e 383 do STF, a ação de execução promovida contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença de conhecimento. Todavia, o ajuizamento da ação de execução coletiva pelo sindicato interrompe a contagem do prazo prescricional, recomeçando a correr pela metade, isto é, em dois anos e meio, a partir do último ato processual da causa interruptiva, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/32, resguardado o prazo mínimo de cinco anos" (EREsp 1.121.138/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 18.6.2019).

3. No caso, o Tribunal de origem, ao decidir que, "o cumprimento coletivo de sentença ainda não foi finalizado e que a agravada/embargada propôs o cumprimento individual após decisão proferida no referido processo, que oportunizou a distribuição aleatória dos pedidos (11/7/2020), não ocorreu a prescrição.", o Tribunal de origem não violou os arts. 1º e 9º do Decreto 20.910/32 e 219 do CPC/73. Muito pelo contrário, decidiu a causa em conformidade com a jurisprudência dominante do STJ.

4. Verifica-se que o Tribunal de origem afastou a prescrição após o exame pormenorizado das provas dos autos. Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente quanto à ocorrência da prescrição somente poderiam ter sua procedência verificada mediante reexame de matéria fática, não cabendo ao STJ, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete

Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 29 de agosto de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.038.454 - DF
(2021/0387586-9)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS : LUCAS AIRES BENTO GRAF - DF013246
MARIANA PESSOA DE MELLO PEIXOTO - DF022017
AGRAVADO : REGINA CELIA GONCALVES SINELSON
ADVOGADO : PAULO PEREIRA DA SILVA - DF043413

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo Distrito Federal contra decisão (fls. 648-652, e-STJ) que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

A parte agravante defende, em suma:

Veja-se, Colenda, que restou demonstrado no apelo nobre que a decisão de ajuizar execução individual do seu crédito partiu de deliberação própria da Agravada, assumindo, voluntariamente, os riscos dessa opção, já que advertida pelo Juiz processante da execução coletiva sobre o perigo da prescrição. Assim sendo, esse fundamento foi atacado pelo recurso especial.

Como apontado no recurso especial, ao contrário do quanto consignado no v. acórdão recorrido, o fato de o MM. Juiz da execução coletiva haver determinado o desentranhamento de pedido individual da Recorrida e que promovesse, se assim entendesse, o ajuizamento em processo distinto do cumprimento individual de sentença, não é causa para se afastar a prescrição.

Repisa-se que o próprio Magistrado da 1ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, que determinou a distribuição aleatória do pedido de cumprimento individual da ação coletiva, alertou, em despacho proferido no Processo 0000805- 28.19993.8.07.001, que a desistência da ação coletiva e o ingresso do cumprimento individual resultaria na prescrição do direito de ação.

Portanto, exsurge evidenciado que o fundamento que a r. decisão agravada considerou como não enfrentando, ao contrário, foi específica e suficientemente impugnado pelo recurso especial.

Vê-se, pois, que não há como se cogitar na aplicação das Súmulas 283 e 284/STF para impedir o processamento do recurso especial.(fls. 661-662, e-STJ).

Argumenta:

Igualmente não há que se falar, com respeitosa vênia, na aplicação da Súmula 7/STJ, porquanto a tese recursal veiculada no recurso especial do Distrito Federal não controverte sobre fatos, mas, ao contrário, está centrada na tese jurídica quanto à fixação dos marcos temporais para consumação do prazo da prescrição da pretensão executória referente ao

cumprimento individual de sentença coletiva.

Com respeitosa vênia, a r. decisão agravada se equivoca na aplicação da Súmula 7/STJ, uma vez que o ajuizamento de execução coletiva pelo Sindsaúde em 2010 e o manejo do cumprimento individual de sentença coletiva da Agravada em 13/07/2020 são fatos incontroversos.

Note-se que tanto as partes como o v. acórdão recorrido não divergem quanto aos fatos consistentes em que a decisão do processo de conhecimento transitou em 1998, que a execução coletiva foi proposta em 2010 e que o cumprimento individual foi aforado em 2020.

A discussão que persiste nesta instância especial é eminentemente de direito, qual seja, relativa às seguintes questões: (i) o prazo para o manejo do cumprimento individual de sentença é contado do trânsito em julgado do processo de conhecimento; (ii) o ajuizamento de execução coletiva interrompe o prazo para o ingresso do cumprimento individual de sentença; (iii) o prazo para o manejo do cumprimento individual de sentença volta a correr depois da interrupção provocada pelo aforamento da execução coletiva.

Convém notar que o prazo prescricional tanto para o cumprimento coletivo como para o individual começou no mesmo instante, qual seja, o trânsito em julgado da decisão final de mérito no processo de conhecimento.

Essa é uma das tese jurídicas veiculadas no recurso especial, especialmente considerando o que foi decidido nos Temas 515 e 877 da sistemática dos recursos repetitivos, onde ficou assentado que o prazo para execução surge do trânsito em julgado da ação coletiva.(fls. 662-663, e-STJ).

Afirma que, "o que está em debate é a tese jurídica de que o prazo de prescrição para o ajuizamento o cumprimento individual não fica suspenso indefinidamente em razão do ajuizamento da execução coletiva, até mesmo porque não há litispendência entre ambas as ações." (fl. 665, e-STJ).

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada a fim de "conhecer e dar provimento ao recurso especial interposto, reconhecendo, por força da correta aplicação dos arts. 1º e 9º do Decreto nº 20.910/32 e 219 do CPC/1973, a consumação do prazo de prescrição da pretensão executória do cumprimento individual de sentença coletiva e a extinção do aludido feito com fulcro no art. 487, II, do CPC" (fl. 666, e-STJ).

Impugnação às fls. 670-689, e-STJ.

É o **relatório**.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.038.454 - DF
(2021/0387586-9)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS : LUCAS AIRES BENTO GRAF - DF013246
MARIANA PESSOA DE MELLO PEIXOTO - DF022017
AGRAVADO : REGINA CELIA GONCALVES SINELSON
ADVOGADO : PAULO PEREIRA DA SILVA - DF043413

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SINDSAÚDE. EXECUÇÃO COLETIVA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pelo Distrito Federal contra decisão da 7ª Vara da Fazenda Pública do DF que, em cumprimento de sentença proposto por Regina Célia Gonçalves Sinelson (proc. 0704606- 09.2020.8.07.0018), rejeitou a impugnação.

2. Consoante pacífica jurisprudência do STJ, "em conformidade com as Súmulas 150 e 383 do STF, a ação de execução promovida contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença de conhecimento. Todavia, o ajuizamento da ação de execução coletiva pelo sindicato interrompe a contagem do prazo prescricional, recomeçando a correr pela metade, isto é, em dois anos e meio, a partir do último ato processual da causa interruptiva, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/32, resguardado o prazo mínimo de cinco anos" (EResp 1.121.138/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 18.6.2019).

3. No caso, o Tribunal de origem, ao decidir que, "o cumprimento coletivo de sentença ainda não foi finalizado e que a agravada/embargada propôs o cumprimento individual após decisão proferida no referido processo, que oportunizou a distribuição aleatória dos pedidos (11/7/2020), não ocorreu a prescrição.", o Tribunal de origem não violou os arts. 1º e 9º do Decreto 20.910/32 e 219 do CPC/73. Muito pelo contrário, decidiu a causa em conformidade com a jurisprudência dominante do STJ.

4. Verifica-se que o Tribunal de origem afastou a prescrição após o exame pormenorizado das provas dos autos. Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente quanto à ocorrência da prescrição somente poderiam ter sua procedência verificada mediante reexame de matéria fática, não cabendo ao STJ, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

5. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 6 de julho de 2022.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pelo Distrito Federal contra decisão da 7ª Vara da Fazenda Pública do DF que, em cumprimento de sentença proposto por Regina Célia Gonçalves Sinelson (proc. 0704606-09.2020.8.07.0018), rejeitou a impugnação.

O cerne da questão está em saber se se operou, ou não, a prescrição.

Ao dirimir a controvérsia, o Tribunal de origem se pronunciou:

O Distrito Federal suscita a ocorrência de prescrição da pretensão executiva, sob o argumento de que o cumprimento de sentença foi ajuizado 21 anos após o trânsito em julgado da ação coletiva (13/4/1998) e 10 anos depois do ajuizamento do cumprimento de sentença coletivo pelo sindicato.

Após o trânsito em julgado da sentença coletiva (13/4/1998), o sindicato ajuizou execução coletiva, embargada pelo Distrito Federal (autos nº 0063796-44.2010.07.0001).

Questionada a prescrição, o instituto foi afastado. O entendimento foi confirmado em sede de agravo de instrumento. Contra essa decisão, o Distrito Federal interpôs recurso especial, que ficou retido nos autos.

No curso da execução coletiva, a autora/exequente e outros substituídos ingressaram com pedido de cumprimento de sentença (autos nº 0000805-28.1993.07.0001).

Em 10/5/2019, a 1ª Vara da Fazenda Pública do DF determinou o ajuizamento individual dos processos, a fim de evitar tumulto processual (ID nº 67491299, págs. 8-10, autos nº 0704606-09.2020.8.07.0018).

A exequente ingressou com cumprimento individual de sentença em 11/7/2020.

Apesar de o Distrito Federal sustentar que a pretensão executiva está prescrita, o prazo prescricional é interrompido quando há atuação do sindicato e reinicia-se pela metade, nos termos do art. 9º do Decreto nº 20.910/1932, para as execuções individuais a partir do trânsito em julgado do cumprimento de sentença coletivo não satisfeito. (fl. 406, e-STJ, grifei).

Transcreve-se, ainda, trecho do acórdão integrativo:

Embora contrário à pretensão do embargante, o acórdão analisou detalhadamente a ausência de prescrição, conforme entendimento atual e dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Verificado que o cumprimento coletivo de sentença ainda não foi finalizado e que a agravada/embargada propôs o cumprimento individual após decisão proferida no referido processo, que oportunizou a distribuição aleatória dos pedidos (11/7/2020), não ocorreu a prescrição.

Não há que se falar em omissão a ser sanada, pois a decisão de primeira instância no cumprimento coletivo possibilitou a distribuição dos pedidos individuais de forma aleatória, em demanda própria, em virtude da complexidade da demanda. Logo, o ajuizamento do cumprimento individual ocorreu por determinação judicial, com a finalidade de evitar tumulto processual.

Registre-se que o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços em Saúde de Brasília/DF (SINDSAÚDE) consta no polo ativo da decisão que determinou a individualização dos créditos (autos nº 0000805- 28.1993.8.07.0001). Em consequência, a embargada consta no rol de substituídos da ação coletiva (ID nº 67491298, pág. 2; autos nº 0704606-09.2020.8.07.0018), o que afasta a alegação de que seu nome não está na lista dos beneficiados.(fls. 527-528, e- STJ, grifei).

Consoante pacífica jurisprudência do STJ, "em conformidade com as Súmulas 150 e 383 do STF, a ação de execução promovida contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença de conhecimento. Todavia, o ajuizamento da ação de execução coletiva pelo sindicato interrompe a contagem do prazo prescricional, recomeçando a correr pela metade, isto é, em dois anos e meio, a partir do último ato processual da causa interruptiva, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/32, resguardado o prazo mínimo de cinco anos" (REsp 1.121.138/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 18.6.2019).

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SERVIDOR PÚBLICO. SINDSAUDE. EXECUÇÃO COLETIVA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA.

1. Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo

ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo 3/2016/STJ.

2. Consoante pacífica jurisprudência desta Corte, o ajuizamento da ação de execução coletiva pelo Sindicato interrompe a contagem do prazo prescricional, começando a correr pela metade, isto é, em dois anos e meio, a partir do último ato processual da causa interruptiva, nos termos do art. 9º do Decreto 20.910/1932.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.966.838/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 15/6/2022.

No caso, o Tribunal de origem, decidiu que "o cumprimento coletivo de sentença ainda não foi finalizado e que a agravada/embargada propôs o cumprimento individual após decisão proferida no referido processo, que oportunizou a distribuição aleatória dos pedidos (11/7/2020), não ocorreu a prescrição". O Tribunal de origem não violou os arts. 1º e 9º do Decreto 20.910/32 e 219 do CPC/73. Muito pelo contrário, decidiu a causa em conformidade com a jurisprudência dominante do STJ.

Verifica-se que o Tribunal *a quo* afastou a prescrição após o exame pormenorizado das provas dos autos. Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente quanto à ocorrência da prescrição somente poderiam ter sua procedência verificada mediante reexame de matéria fática, não cabendo ao STJ, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

Nessa esteira:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SINDSAÚDE. PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284/STF. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Conforme consignado no decisum agravado, a Corte de origem entendeu que "a sentença coletiva, que acolheu o pedido autoral, transitou em julgado em 13/04/1998, mas o cumprimento de sentença coletivo somente foi ajuizado em 2010, em virtude da demora na entrega, pelo Distrito Federal, das fichas financeiras dos substituídos pelo Sindicato. (...) A questão está pendente de julgamento, pois ainda não foi julgado o recurso especial posteriormente interposto pelo Distrito Federal. No entanto, enquanto não

revisada a decisão desta Turma, deve-se assumir que a pretensão de execução da sentença coletiva não está prescrita, pois o recurso especial não possui efeito suspensivo. Assim, não subsiste o fundamento da sentença no sentido de que "[...] não há como se atribuir efeito interruptivo à prescrição executória, uma vez que a execução promovida pelo Sindicato se efetivou após o prazo" (fl. 363, e-STJ). Contudo, esse argumento não foi atacado pela parte recorrente, e, como é apto, por si só, para manter o decisum combatido, aplicam-se à espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283/STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

2. Ademais, a revisão do julgado quanto a esse ponto demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Consoante pacífica jurisprudência desta Corte, "em conformidade com as Súmulas 150 e 383 do STF, a ação de execução promovida contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença de conhecimento. Todavia, o ajuizamento da ação de execução coletiva pelo sindicato interrompe a contagem do prazo prescricional, recomeçando a correr pela metade, isto é, em dois anos e meio, a partir do último ato processual da causa interruptiva, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/32, resguardado o prazo mínimo de cinco anos" (EResp 1.121.138/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 18.6.2019).

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.957.753/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 29/3/2022.)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes, não há prover o Agravo que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.038.454 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0387586-9

Número de Origem:

07046060920208070018 07529499020208070000 151061993 7046060920208070018 7529499020208070000

Sessão Virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL

PROCURADORES : LUCAS AIRES BENTO GRAF - DF013246

MARIANA PESSOA DE MELLO PEIXOTO - DF022017

AGRAVADO : REGINA CELIA GONCALVES SINELSON

ADVOGADO : PAULO PEREIRA DA SILVA - DF043413

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS : LUCAS AIRES BENTO GRAF - DF013246

MARIANA PESSOA DE MELLO PEIXOTO - DF022017

AGRAVADO : REGINA CELIA GONCALVES SINELSON

ADVOGADO : PAULO PEREIRA DA SILVA - DF043413

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 30 de agosto de 2022